



**Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei)**

**Número: 004574/2023**

**Processo: 9925-00 2023**

**Parecer Tallia Sobral Nunes - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -  
com Emenda Aditiva e Substitutiva**

Trata-se de Mensagem do Executivo nº 4574/2023, que propõe projeto de Lei que "Institui o Sistema de Inovação de Juiz de Fora, define os polos de desenvolvimento do município, dispõe sobre as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação (COMDETI) e dá outras providências".

A proposta cria o Sistema de Inovação de Juiz de Fora (SiMI-JF), bem como o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável (FMDI) e altera o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Inovação (COMDETI). Para tanto, conceitua os termos utilizados pela política, estabelece suas diretrizes, prevê o fomento pelo poder público, e as receitas do FMDI, bem como sua administração pelo Conselho Gestor do Fundo. Prevê ainda, incentivos fiscais e tributários que podem ser concedidos a partir de pedido do interessado direcionado a SEDIC e analisado pela SF.

Quanto à competência da presente comissão, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, em seu artigo 72, inciso XVIII, alínea "a", compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: "opinar sobre proposições e assuntos relativos ao meio ambiente, entre outros, sua preservação, recuperação, poluição, aquecimento global, exploração sustentada, fauna silvestre, prospecção e assuntos relativos à coleta, tratamento e disposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário, barragens, recursos hídricos, recursos naturais e desenvolvimento sustentável". Diante disso, cumpre-se analisar todo o processado.

É incontestável que estamos enfrentando uma crise climática mundial, reconhecido o estado de emergência climática no município de Juiz de Fora pela Lei n.º 14.556/2023. Nesse sentido, o enfrentamento à crise climática é urgente, uma vez que estamos cada vez mais próximos de um ponto de não retorno. Assim, os processos de inovação, desenvolvimento e tecnologia devem necessariamente ser pensados a partir dessa realidade, principalmente ao se tratar de fomento do poder público, que deve impulsionar projetos sustentáveis, comprometidos com a preservação do meio ambiente, que se comprometam em zerar a emissão de carbono e que apresentem medidas de mitigação dos impactos gerados. Nesse sentido, apresentamos as seguintes emendas para contemplar o exposto:

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1:**

Altera-se o caput do art. 1º para a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Inovação de Juiz de Fora, que tem por objetivo estimular, organizar e apoiar ecossistemas e mecanismos de inovação em Juiz de Fora e região, com



a missão de potencializar a competitividade, a cooperação e o crescimento de organizações que tenham como propósito o desenvolvimento de startups, empresas sustentáveis, negócios de baixo impacto socioambiental, redes de produção local e cooperativas de base tecnológica, cujas ações estão associadas a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência difusão de tecnologias.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2:**

Altera o inciso II, do art. 3º, para a seguinte redação:

Art. 3º Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação, à inclusão social, a promoção de energias renováveis, preservação ambiental, à mitigação de impactos socioambientais e a promoção modelos de cidades sustentáveis;

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3:**

Altera o inciso XXIX e parágrafo único do art. 5º, para a seguinte redação:

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se

XXIX - Economia verde: aquela que visa reduzir os riscos ambientais e a escassez ecológica, que visa o desenvolvimento sustentável sem degradar o meio ambiente e que busque promover negócios de baixo impacto socioambiental e que visem cidades sustentáveis.

Parágrafo único. Para as UDTRs, entende-se o termo "Referência" como as áreas temáticas de interesse público, tais como projetos sustentáveis, energias renováveis, saúde, educação, cidades inteligentes, segurança pública entre outras definidas pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Inovação.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 4:**

O art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 Integram o Conselho Gestor:

I - 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo, da Inovação e Competitividade;

II - 01 representante da Procuradoria Geral do Município;

III - 01 representante da Secretaria Municipal de Transformação Digital e Administrativa;

V - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - 01 representante da Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas;

VII - 02 representantes da sociedade civil;



VIII - 02 representantes da comunidade científica;

IX - 01 representante de entidades vinculadas a proteção do meio ambiente;

**EMENDA ADITIVA Nº1:**

Acrescenta o inciso XIV, no art. 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º Consideram-se atores do sistema de inovação do município de Juiz de Fora:

XIV - instituições que visam a mitigação de impactos socioambientais e fomentem modelos de cidades sustentáveis.

**EMENDA ADITIVA Nº2:**

Acrescenta o inciso XI, no art. 21, com a seguinte redação:

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Inovação subsidiarão:

XI - projetos que contemplem o desenvolvimento de inovações e tecnologias que visem a mitigação de impactos socioambientais e fomentem modelos de cidades sustentáveis.

**EMENDA ADITIVA Nº3:**

Acrescenta o parágrafo segundo, no art. 34, renumerando os demais parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 34 Os pedidos de concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei serão encaminhadas pelos interessados à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo, da Inovação e Competitividade - SEDIC, para exame e manifestação, e posteriormente à Secretaria da Fazenda -SF, para análise e decisão sobre a concessão do benefício fiscal.

§ 2º A petição mencionada no parágrafo anterior deverá estar acompanhada de projeto de sustentabilidade e mitigação de impactos socioambientais para a concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Conforme apontado, as emendas servem para melhorar a política apresentada e visa o melhor interesse da administração e da cidade. Solicitamos a apreciação pelos Nobres Pares e a subsequente aprovação.

Assim, estando a proposição sob análise desta Comissão, após exame dos autos legislativos, libero para que siga os trâmites regimentais até o plenário onde manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 29 de setembro de 2023.



Tallia Sobral Nunes  
Vereadora Tallia Sobral - PSOL

